



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORREGEDORIA-GERAL
COORDENADORIA GERAL**

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2024

A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 17, inciso IV, da Lei Federal N.º 8.625/1993 e pelo art. 38, inciso V, da Lei Complementar Estadual N.º 002/1990 e a **COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 17, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e pelo art. 38, inciso V, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990,

Considerando que a Lei N.º 14.623/23 instituiu o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável;

Considerando que o art. 7º da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto N.º 99.710/1990, consagra os direitos humanos da criança a ser registrada imediatamente após seu nascimento e, desde o nascimento, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles;

Considerando que o art. 8º da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto N.º 99.710/1990, impõe à República Federativa do Brasil os deveres de respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem

interferências ilícitas, e de prestar assistência e proteção adequadas, quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade;

Considerando que o direito humano e fundamental ao reconhecimento da paternidade está assegurado no art. 226, §7º, da Constituição, que diz que “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”;

Considerando que o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 127, outorgou ao Ministério Público a nobre função e dever de protetor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o Ministério Público do Estado de Sergipe implantou, em 2004, o Projeto Paternidade Responsável, que tem como objetivo promover o reconhecimento da paternidade e regularizar, sem a necessidade de processo judicial, o registro civil;

Considerando que o “Projeto Paternidade Responsável assegura à criança e ao adolescente o direito ao reconhecimento paterno no Registro Civil, promovendo a dignidade das pessoas em desenvolvimento, bem como restaurando laços familiares e afetivos. O Projeto oferta às partes interessadas, a realização do exame de DNA gratuitamente, seguido do acordo de alimentos e do regime de convivência do genitor com seu (sua) filho (a), em todo o Estado de Sergipe” (<https://www.mpse.mp.br/index.php/portalcrianca/portal-crianca-area-de-atuacao/>).

Considerando que “o fluxo de operacionalização do sistema conta com a colaboração dos Cartórios de Registro Civil do Estado, os quais encaminham comunicação à Promotoria de Justiça com atribuição na comarca respectiva, sempre que uma criança é registrada apenas em nome da genitora; Conselhos Tutelares que direcionam à Promotoria de Justiça casos de crianças e adolescentes atendidos na circunscrição de sua atuação, que não tem o nome do pai na Certidão de Nascimento. O Paternidade Responsável também pode ser acionado por qualquer pessoa integrante da sociedade civil que esteja precisando regularizar a situação da paternidade no Registro Civil de seu (ua) filho (a)” (<https://www.mpse.mp.br/index.php/portalcrianca/portalcrianca-area-de-atuacao/>).

Considerando que, se não houver o reconhecimento voluntário da paternidade, o Ministério Público do Estado de Sergipe tem legitimidade *ad causam* para promover ação de investigação de paternidade, nos termos do art. 201, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 2º, § 6º, da Lei N.º 8.560/1992;

Considerando que as atribuições constitucionais, legais e infralegais do Ministério Público do Estado de Sergipe, dentre as quais, a tutela, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais indisponíveis, são de exercício obrigatório, no sentido de não se poder deixar de atender, de investigar e de promover as medidas jurídicas necessárias à proteção efetiva dos direitos humanos e fundamentais em sua dimensão individual indisponível;

Considerando que a recusa do membro do Ministério Público em se desincumbir da tarefa de proteção dos direitos individuais indisponíveis, incluído o direito ao reconhecimento da paternidade, caracteriza violação do direito da vítima ao acesso célere à justiça;

Considerando que compete à Coordenadoria Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe articular as atividades de defesa e proteção da criança e o adolescente, bem como expedir recomendações e orientações sem caráter vinculativo, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, conforme art. 41, inciso I, alínea “h”, e inciso II, da Lei Complementar Estadual N.º 002/1990;

RESOLVEM,

RECOMENDAR aos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, respeitada a independência funcional, com atuação na defesa dos direitos humanos e fundamentais da criança e do adolescente, que:

1 – Sempre que provocados, deem execução à Ação Institucional “Paternidade Responsável”, com a adoção das medidas extrajudiciais cabíveis, especialmente a instauração de Procedimento Administrativo (PA), com o objetivo de tutelar o direito humano ao reconhecimento da paternidade;

2 – Em caso do não reconhecimento voluntário da paternidade, adotem as medidas judiciais necessárias para a efetiva garantia do direito ao reconhecimento da paternidade, inclusive com o ajuizamento de ação de investigação de paternidade;

3 – Utilizem, se for o caso, com o auxílio da Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ, métodos não jurisdicionais de resolução de conflitos.

Em caso de dúvidas sobre o funcionamento da Ação Institucional “Paternidade Responsável”, o Centro de Apoio dos Direitos da Criança e do Adolescente está à disposição de Vossas Excelências para auxílio e esclarecimentos.

Aracaju, 30 de outubro de 2024.

Jorge Murilo Seixas Santana
Corregedor-Geral
Procurador de Justiça

Carlos Augusto Alcântara Machado
Coordenador Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe
Procurador de Justiça